

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA  
\_\_\_\_<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA CAPITAL – PB.**

**REQUERIMENTO PRELIMINAR:**

- a) **RITO ORDINÁRIO**, uma vez ser imprescindível, nesta ação, o encaminhamento da Parte Autora, ao IML ou perito indicado pelo juizo pelo convenio do TJPB com a seguradora líder, para exame pericial.

**FÁBIO FERNANDES DA SILVA**, brasileiro, solteiro, aposentado, inscrito no CPF 238.117.304-87 e RG 729.126 SSP/PB residente na Rua Das Honorato Silva, nº 200, Alto do Mateus, CEP 58090-221, nesta Capital – PB, por intermédio de seus advogados e procuradores, adiante assinados, com escritório profissional na Rua Ana Gama e Melo, s/n, Mangabeira I, nesta Capital – PB, com instrumento procuratório em anexo, onde recebem as intimações e notificações de estilo que o caso requer, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com supedâneo nas leis 6.194/74 e 8.441/92 ajuizar a presente

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)**

em face da SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, sediada na Rua Senador Dantas, nº 74 5º e 6º andar, Centro CEP 20031205 Rio de Janeiro - RJ o que faz de conformidade com os argumentos fáticos e jurídicos doravante elencados:

**I. DA JUSTIÇA GRATUITA**

Requer que seja deferido o benefício da Justiça Gratuita, por não possuir, o requerente, condições de arcar com ônus das custas processuais e honorários advocatícios, sem comprometimento do seu sustento, com base na Lei 1.060/50 (nova redação pela lei 7.510/86).

**Não tendo condições de dispor de qualquer importância, para recolher custas, despesas processuais e honorários advocatícios e demais emolumentos.**



## II. DO FATO

O autor foi vítima de acidente automobilístico ocorrido no dia 06 de abril de 2018, por volta das 08:00h, quando conduzia a motocicleta de marca Honda CG/160 de Placa QEP 0666/PB, pela Via Oeste – nas mediações da Pousada Bandeirantes, no Alto do Mateus, nesta Capital, quando um automóvel de marca Renault tentou fazer uma ultrapassagem e não verificou que o autor estava na outra faixa e veio a colidir com ele, vindo a cair no chão.

O autor fora conduzido para o Complexo Hospitalar de Mangabeira, vindo por ocasião do acidente a sofrer fratura em membro inferior esquerdo, fraturando p 2º, 3º e 4º metatarso esquerdo, conforme certidão médica, Boletim de Ocorrência e demais documentos que instruem a presente exordial.

A partir de então, o promovente procurou munir-se da documentação necessária para fazer valer seus direitos, no caso Seguro Obrigatório DPVAT.

**INGRESSOU COM PEDIDO ADMINISTRATIVO, PORÉM, FORA INDEFERIDO POR COMPLETO, CONFORME CONSTA A NEGATIVA DA INDENIZAÇÃO DA SEGURADORA EM ANEXO EMBORA ESTEJA PATENTE A LESÃO CONFORME LAUDO DO ORTOTRAUMA.**

Com efeito, assegura a Lei n. 6.194/74, alterada pela Lei n. 11.482/2007, o percebimento de indenização por danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, ou por sua carga, a pessoa transportada ou não, notadamente nos casos de morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Pois bem. O seguro de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT) tem a finalidade de socorrer as vítimas de acidentes de trânsito em todo território nacional, não importando de quem seja a culpa, haja vista sua natureza social.

Destarte, é direito da parte autora perceber uma indenização por danos pessoais, ante ao danos causados a sua saúde decorrente do acidente de trânsito supra-referido.

Estes, em suma, são os fatos havidos.

## III. DAS PRELIMINARES

É praxe das Seguradoras, em Contestação, agir preliminares sobre as quais aqui se antecipa a devida manifestação:

a) **Ilegitimidade passiva:** *Todas as seguradoras, inclusive a Demandada, formam um consócio (NÃO EXTINTO), instituído pelo Art. 7º da Lei 6.194/74, ao qual se vinculam e em que se obrigam, todas, a efetuarem o pagamento do DPVAT.* Tal entendimento se confirma com Decisões do TJRN nas Apelações Cíveis nº 2010.001747-7 e 2010.001758-7 que tem a Demandada como Apelada: “Inocorrência. Consórcio de seguradoras. Parte legítima. Nulidade da sentença. retorno dos autos à primeira instância. Recurso conhecido e provido.” e



“... reformando a sentença atacada, para afastar a ilegitimidade passiva da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.A.”

b) **Carência de ação – Falta de interesse de agir:** A parte Autora não está obrigado a, primeiro, buscar Prévio Procedimento Administrativo uma vez que o texto constitucional em seu Art. 5º, XXXV não impõe nenhum condicionamento, muito menos esse, para que seja excluída, da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito seu. No mesmo sentido, em Ementa na Apelação 2009.006430-0 (Apelada: a mesma Demandada), assim decidiu o TJRN: “*O fato do demandante não ter formulado pleito administrativo prévio para recebimento da indenização securitária, não obstaculariza o ingresso em juízo...*”. Conquanto a presente exposição, ainda há magistrados que intimam a Parte Autora para provar **pretensão resistida**, o que, neste item, data vênia, bem esclarecido se apresenta (CF e Ementas) a desnecessidade de tal prova, vez que foi demonstrado, acima, que não é exigido a busca do prévio processo administrativo para, depois, buscar a Prestação jurisdicional do Estado. Ainda: nesta ação, conforme o capítulo III abaixo, a ré foi buscada e não atendeu *in toto* o direito preconizado. Ademais, houve procedimento administrativo, conforme abaixo explicitado, nos itens “3” e “4”.

c) **Documentos Indispensáveis:** Toda a documentação exigida pela Lei 6.194/74 foi carreada com a Exordial, aos autos, com exceção do Laudo Médico Pericial, sendo que, com o deferimento do pedido na Inicial para encaminhamento à Perícia Médica, suprir-se-á tal lacuna. Há que se atentar que, quando do recebimento administrativo, é realizado exame por profissional designado pela própria Demandada (sem isenção quanto ao Profissional do juízo), entretanto, o conteúdo do resultado nunca chega às mãos da Parte Autora e nem é carreada aos autos pela Demandada, quando citada. Em decisão do TJRN na Ap. Cível Nº 20.01611-6 assim se pronuncia: “1- A produção do laudo pericial poderá ser realizada até a fase instrutória”.

d) **Prescrição:** O prazo prescricional começa sua contagem a partir do resultado positivo do Exame Pericial. Assim corrobora a Súmula 278 do STJ: “o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral”. No presente caso o prazo foi interrompido no inicio do mês de novembro, data em que a Demandada efetuou o pagamento a menor, conforme itens 3/4 abaixo.

Assim, requer que sejam, as preliminares suscitadas na Contestação, consideradas impugnadas na forma acima exposta, sem a necessidade de nova manifestação, com exceção de outras aqui não elencadas, com a rejeição de todas.

### III- DO PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

É comum a Demandada alegar falta de interesse de agir. Entretanto, **a parte autora buscou na via administrativa** a satisfação do seu direito nos termos da legislação que regula o Seguro DPVAT, mas teve o seu direito preterido em face da negativa TOTAL, embora esteja claro sua sequela, sendo que o correto valor determinado pela Lei 6.194/74 (com as alterações introduzidas pela Lei 11.482/07) é de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para invalidez permanente, que se entende ser o caso da Parte Demandante.



Há que se ressaltar que, na época própria, toda a documentação exigida pela Lei foi apresentada à Seguradora que não fez o referido pagamento. Logo, não cabe à Demandada, a esta altura, achar de exigir apresentação de quaisquer outras documentações para provar o sinistro, nexo causal e direito da Parte Autoral, já que tais provas foram cristalinamente consubstanciadas com tal documentação já em poder do Consórcio a que a Demandada está vinculada.

#### **IV- DO DANO MATERIAL:**

Determina o Código Civil nos artigos 876 e 884 do Código Civil, *ipsis litteris*:

“Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição”.

Art. 884. “Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita à atualização dos valores monetários”.

#### **V- DO DIREITO**

Quanto ao Direito à percepção do seguro, a Lei n. 6.194/74, art. 5º, preceitua que:

*“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”.*

Tem sido comum a alguns órgãos regionais do IML se negar a proceder o exigido exame médico, mesmo quando a vítima é encaminhada pelo Juiz, o que pode ser passivo de intervenção no Estado por descumprimento da Lei Federal, a de nº 11.945/2009, que, em seu Art. 31 altera o § 5º do Art. 5º da Lei 6.194/74 o qual passa a textualizar:

*“§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.”*

#### **V- DO PEDIDO:**

*PELO EXPOSTO, com fundamento no art. 186 do Código Civil Pátrio, c/c o art. 3º e 5º alínea “II” da Lei 6.194/74, requer a procedência da presente demanda em todos os seus pedidos, para condenar a parte requerida no pagamento da indenização em epígrafe, fundada no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) referente ao seguro DPVAT, face a debilidade permanente sofrida pela Parte Autora (na forma exposta no retro § “1”) adquirida através de sinistro de acidente de trânsito, requerendo, ainda, o seguinte:*

- a. *Ab initio, deferimento da(s) preliminar(es) prefacial(is) (1ª pág. da presente);*



---

# Menezes & Rodrigues Associados

---

- b. Citação da Promovida **através do sistema de processo eletrônico preferencialmente de acordo com o Art. 246, V, §1º, ou por AR (Correios - Art. 246, inciso I do NCPC)** no endereço retro declinado, para, no prazo legal determinado, sob pena de revelia e confissão, apresentar proposta de acordo e/ou contestação;
- c. **Que seja agendado pericia médica indicada pelo juízo processante, levando em consideração o convenio do TJPB com seguradora Lider.** Para tanto, apresenta, ao final, seus quesitos, dispensando indicação de assistente técnico.
- d. Com contestação apresentada pela Demandada, Manifestação antecipada sobre preliminares (retro item “2”) e juntado o Laudo de Exame Médico advindo do deferimento do requerido na retro alínea “c” e, ainda, considerando que toda a documentação exigida pela Lei 6.194/74 está sendo anexada à Exordial, o processo há de ser considerado devidamente saneado (sem nenhuma outra prova a produzir) com a prolação de **Sentença com base no Exame Pericial**, razão por que a Parte Autora, **na forma do Art. 319, VII do NCPC de 2015, opta pela não realização de audiência de conciliação ou mediação**, visando maior fluidez e celeridade aos autos, o que não produzirá prejuízo à Demandada.
- e. Com base na Súmula 54 do STJ, que o valor da condenação seja acrescido de juros e correção monetária retroativos à data do sinistro;
- f. Seja, a demandada, condenada no pagamento de honorários advocatícios em 20% sobre o valor sentenciado, mais custas processuais e demais emolumentos.

Dá, à presente, o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), para efeito fiscal.

Nestes Termos,  
Pede e Espera deferimento.

João Pessoa, 7 de novembro de 2018.

Thiago José Menezes Cardoso  
Advogado OAB/PB 19496

Dibs Coutinho Rodrigues  
Advogado OAB/PB 16.195

